



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053657-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOÃO PAULO LIMIERI, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053657-46.2025.8.26.0000

Agravante: João Paulo Limieri

Agravado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: Barretos

Juiz 1º Grau: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 25.218

Ação de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por dano moral. Determinação de recolhimento das custas iniciais de instauração do cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto pelo exequente. Acolhimento. Recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça. Valor executado abrange a dívida principal e também os honorários sucumbenciais. Exigência de pagamento das custas indevida. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação indenizatória, fase de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas iniciais da execução.

Inconformado, o exequente alega ser beneficiário da gratuidade de justiça, de modo que não pode ser obrigado a recolher custas processuais. Pede o provimento recursal.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 10/11) e não contrariado.

É o relatório

O recurso comporta provimento.

A r. decisão agravada confronta com a literalidade do artigo 4º, IV, da Lei nº 17.785/2023, segundo o qual é devida a taxa judiciária de 2% do valor do crédito a ser satisfeito no momento da distribuição do cumprimento de sentença quando o credor não for beneficiário da gratuidade de justiça.

Na hipótese, o exequente, ora agravante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a execução engloba a dívida principal somada aos honorários sucumbenciais (e não apenas estes isoladamente).

Assim, se há legitimidade concorrente da parte e do advogado instaurar a execução da verba honorária, inviável a cobrança a taxa judiciária.

Portanto, a agravante faz *jus* à pretensão recursal.

Nesse cenário, reforma-se em parte a r. decisão agravada para isentar a agravante do dever de recolhimento da taxa judicial para instauração do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator